

## Informativo comentado: Informativo 857-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

### DIREITO ADMINISTRATIVO

#### IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**A mera intermediação na contratação de show artístico sem licitação, com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/93, não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido**

ODS 16

Caso adaptado: a Prefeitura do Rio de Janeiro promoveu o Show dos Servidores, com apresentação de Luan Santana, contratando-o sem licitação com base na inexigibilidade prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993. Contudo, a contratação não foi feita diretamente com o artista ou sua representante oficial (LS Music), mas por meio de uma outra empresa, que possuía apenas uma autorização pontual de exclusividade para aquela data e também forneceria a estrutura do evento.

O Ministério Público entendeu que houve burla à lei, já que essa empresa não era representante exclusiva permanente. Diante disso, o Parquet ajuizou ação de improbidade administrativa.

Enquanto o processo tramitava, entrou em vigor a Lei nº 14.230/2021, que alterou profundamente a Lei de Improbidade.

O STJ entendeu que não está caracterizado ato de improbidade administrativa porque não ficou demonstrado o dolo específico e o dano efetivo ao erário.

A configuração de ato de improbidade administrativa exige a demonstração de dolo específico e de dano efetivo ao erário.

**A mera intermediação na contratação de artista não configura improbidade administrativa na ausência de prova de superfaturamento ou benefício indevido.**

STJ. 2ª Turma. REsp 2.029.719-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

#### BENS PÚBLICOS

**A obrigatoriedade de comunicar à SPU a transmissão não onerosa de terrenos da União, sob pena de multa, só passou a existir com a Lei 14.474/2022**

ODS 16

Apenas com a alteração do § 4º do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, promovida pela Lei nº 14.474/2022, passou a ser exigida a comunicação das transmissões não onerosas, no prazo legal, do domínio útil de terreno da União, sob pena de multa.

Por isso, não é possível a imposição de multa por ausência de comunicação à SPU em 60 dias da transferência quando a transmissão da titularidade, em decorrência de sucessão hereditária, ocorreu antes da vigência da Lei nº 14.474/2022.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.149.911-RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DIREITO CIVIL****NEGÓCIO JURÍDICO**

**Cláusula de não-concorrência sem limitação temporal é anulável (não é nula); logo, uma cláusula de não-concorrência sem limitação temporal não pode ser decretada nula de ofício**

ODS 16

São válidas as cláusulas contratuais de não-concorrência, desde que limitadas espacial e temporalmente, por quanto adequadas à proteção da concorrência e dos efeitos danosos decorrentes de potencial desvio de clientela - valores jurídicos reconhecidos constitucionalmente.

A cláusula de não-concorrência em que ausente a necessária limitação temporal é inválida; o grau de intensidade de tal invalidade é a anulabilidade, não a nulidade.

Sendo anulável, a ausência de limitação temporal na cláusula de não-concorrência não tem efeito antes de julgada por sentença, não pode ser reconhecida de ofício, deve ser alegada pelos interessados e decai, passado o prazo legal.

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.185.015-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS MÓVEIS**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária?**

**Atualize o Info 844-STJ**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação judiciária?**

**4<sup>a</sup> Turma do STJ: SIM**

**É necessária a intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão extrajudicial de bem oferecido em alienação fiduciária.**

STJ. 4<sup>a</sup> Turma. AgInt no REsp 2.076.261-AP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/3/2025 (Info 844).

**3<sup>a</sup> Turma do STJ: NÃO**

**É desnecessária a prévia intimação do devedor da data da realização do leilão extrajudicial nos casos de alienação fiduciária de bens móveis.**

STJ. 3<sup>a</sup> Turma. REsp 2.163.612-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

## **DIREITO EMPRESARIAL**

### **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**O prazo para pagamento dos créditos trabalhistas deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido**

**Divulgado no Info 701-STJ**

ODS 16

O art. 54 da Lei 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial não pode prever prazo superior a 1 (um) ano para o pagamento de créditos trabalhistas ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido.

Essa limitação visa proteger os trabalhadores, cujos créditos têm natureza alimentar e são, portanto, merecedores de tratamento especial.

A lei, no entanto, não especifica a data de início do prazo de um ano para o pagamento desses créditos.

Para o STJ, o prazo deve ser contado a partir da concessão da recuperação judicial, e não da data do pedido.

STJ. 4ª Turma. REsp 1.875.820-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

## **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

### **GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

**Não é necessária nova intimação para recolher custas processuais quando o agravo de instrumento é desprovido e mantém o indeferimento da justiça gratuita; basta a intimação inicial, desde que feita com advertência expressa sobre as consequências do não pagamento**

ODS 16

Caso hipotético: João ingressou com uma ação contra Pedro e pediu gratuidade de justiça, alegando incapacidade financeira. O juiz negou o pedido e determinou o pagamento das custas em 15 dias, advertindo que a ausência de pagamento resultaria no cancelamento da distribuição da ação, sem nova intimação. João interpôs agravo de instrumento, mas o Tribunal manteve a decisão inicial. Mesmo após essa decisão, João não realizou o pagamento das custas. Assim, o juiz extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

João recorreu novamente alegando que deveria ter sido novamente intimado após o julgamento do agravo com um prazo para recolher as custas.

O STJ não concordou com essa alegação.

Como o juiz já havia deixado claro que não haveria nova intimação, e a decisão que indeferiu a gratuidade foi mantida pelo TJ, João não tinha expectativa legítima de nova comunicação. Portanto, não era necessária nova intimação antes da extinção do processo.

É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais após o desprovimento de agravo de instrumento que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.010.858-RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

A penhora é ato processual prévio e indispensável à adjudicação de bens no processo de execução, sendo sua ausência causa de nulidade absoluta por violar o devido processo legal

ODS 16

A penhora constitui ato processual prévio e indispensável à adjudicação de bens no processo de execução, conforme expressamente previsto nos arts. 523, § 3º, 825 e 876 do CPC, que estabelecem uma sequência procedural inafastável: penhora-avaliação-expropriação.

A exigência de penhora prévia como pressuposto para a adjudicação não representa mera formalidade processual, mas concretiza a garantia fundamental do devido processo legal prevista no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

A ausência de penhora configura nulidade absoluta, que prescinde da demonstração de prejuízo, por afetar a própria estrutura do procedimento executivo.

Os princípios da celeridade e da economia processual não podem ser utilizados para afastar regra processual cogente, expressamente prevista na legislação. A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada à custa da segurança jurídica e do devido processo legal.

STJ. 4ª Turma. Resp 2.200.180-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

### RECURSOS > AGRAVO INTERNO

O agravo contra decisão fundamentada em precedente qualificado, ainda que interposto apenas para viabilizar Resp ou RE, admite a aplicação da multa do § 4º do art. 1.021, do CPC (revisão do Tema 434)

ODS 16

1) O agravo interposto contra decisão do Tribunal de origem, ainda que com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e/ou extraordinário, quando apresentado contra decisão baseada em precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC (revisão do Tema Repetitivo 434/STJ);

2) A multa prevista no art. 1.021, § 4º, CPC, não é cabível quando (i) alegada fundamentadamente a distinção ou a superação do precedente qualificado oriundo do STJ ou do STF ou (ii) a decisão agravada estiver amparada em julgado de tribunal de segundo grau;

3) Excetuadas as hipóteses supra, caberá ao órgão colegiado verificar a aplicação da multa, considerando-se as peculiaridades do caso concreto.

STJ. Corte Especial. Resp 2.043.826-SC, Resp 2.043.887-SC, Resp 2.044.143-SC e Resp 2.006.910-PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 6/8/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1201) (Info 857).

### EXECUÇÃO FISCAL

Não é possível considerar como válida, para fins de interrupção da prescrição, a propositura de execução fiscal fundada em CDA de contribuinte diverso

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal contra a Mineração Santos Ltda. em 10/05/2019, poucos dias antes do prazo de prescrição do crédito tributário (10/06/2019). O juiz determinou a citação em 15/05/2019, o que, em tese, interromperia a prescrição. Entretanto, verificou-se um erro grave: a petição inicial e a CDA apresentadas não

pertenciam à Mineração Santos, mas a outra empresa (Alfa Ltda). Apesar de o sistema registrar a parte correta, os documentos de cobrança estavam equivocados.

Apenas em julho de 2019, depois de expirado o prazo prescricional, a Fazenda juntou a CDA correta relativa à Mineração Santos.

O STJ considerou que não houve interrupção válida em maio de 2019, já que a inicial estava viciada com documentos de outro devedor.

Não é possível considerar válida, para fins de interrupção da prescrição, a execução fiscal ajuizada com CDA referente a contribuinte distinto do executado. Nesses casos, a juntada do título correto constitui verdadeira emenda à inicial, de modo que a interrupção da prescrição só retroage à data dessa emenda, e não à do ajuizamento da ação.

STJ. 1<sup>a</sup> Turma. REsp 1.931.196-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

## DIREITO PENAL

### ESTATUTO DO DESARMAMENTO

**A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país, não sendo admissível a confissão extrajudicial informal como prova suficiente para condenação**

ODS 16

**Caso hipotético:** João foi abordado pela Polícia Rodoviária Federal em uma rodovia de São Paulo. Os policiais encontraram no veículo de João diversas munições de arma de fogo de fabricação argentina.

O policial rodoviário federal relatou que João, no momento da apreensão, teria confessado informalmente ter comprado as munições no Paraguai. Essa confissão, contudo, não foi formalmente documentada nem confirmada posteriormente em juízo.

Essas provas não são suficientes para a condenação de João por tráfico internacional de munições, (art. 18 da Lei nº 10.826/2003).

A condenação pelo crime de tráfico internacional de munições exige prova segura de transposição dos limites territoriais do país.

**A confissão extrajudicial informal não é admissível como prova suficiente para a condenação.**

STJ. 6<sup>a</sup> Turma. AgRg no AREsp 2.512.800-SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), julgado em 5/8/2024 (Info 857).

## LEI DE DROGAS

**As majorantes do art. 40, II e VI, da Lei nº 11.343/2006 possuem naturezas jurídicas distintas e não configuram bis in idem**

ODS 16

**Caso hipotético:** Regina vendia drogas com o auxílio de sua filha Janaína, uma adolescente de 16 anos. Na denúncia, o Ministério Público imputou a Regina duas majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas: uma pelo fato de ela ter se prevalecido do poder familiar (inciso II) e outra pelo envolvimento de adolescente na prática do crime (inciso VI).

A defesa argumentou que não seria possível aplicar as duas porque ambas se referiam ao mesmo fato (envolvimento da filha), o que configuraria bis in idem.

O STJ não concordou com a defesa.

**As majorantes possuem naturezas jurídicas diferentes e podem ser aplicadas simultaneamente sem configurar bis in idem, já que uma se refere ao abuso do poder familiar e a outra ao envolvimento direto de menor no crime.**

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. AgRg no REsp 1.937.895-MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

## **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

### **ANPP**

**É possível a aplicação do ANPP no âmbito da Justiça Militar**

**Importante!!!**

ODS 16

A interpretação sistemática do art. 28-A, § 2º, do CPP e do art. 3º do CPPM autoriza a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) na Justiça Militar.

O art. 28-A, § 2º, do CPP não veda sua incidência no processo penal militar, e o CPPM admite a aplicação subsidiária do CPP quando houver omissão.

Assim, o ANPP aplica-se aos crimes militares previstos na legislação penal militar, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e razoabilidade.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. HC 993.294-MG, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), julgado em 5/8/2025 (Info 857).

## **EXECUÇÃO PENAL**

**A Defensoria Pública pode atuar como custos vulnerabilis na execução penal, mesmo na presença de advogado constituído, para garantir a defesa dos direitos dos apenados**

**Importante!!!**

ODS 16

A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como custos vulnerabilis na execução penal, com fundamento na CF/88, na Lei Complementar 80/94 e da Lei de Execução Penal, independentemente da existência de advogado constituído.

A vulnerabilidade a ser protegida é ampla, não se restringindo ao aspecto econômico, alcançando todos os grupos sociais fragilizados, dentre os quais a população carcerária figura como prioridade da atuação defensorial.

A atuação como custos vulnerabilis tem caráter constitucional, não decorre de nomeação ou mandato e não substitui a defesa técnica já existente, mas a complementa, especialmente em casos de omissão do patrono, garantindo efetividade aos direitos fundamentais dos apenados. Caso concreto: a Defensoria Pública, na condição de custos vulnerabilis, formulou pedido de saída temporária em favor de um apenado que já era assistido por um advogado constituído, diante da omissão do patrono em requerer o benefício, embora todos os requisitos estivessem preenchidos.

STJ. 5<sup>a</sup> Turma. REsp 2.211.681-MA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 5/8/2025 (Info 857).

**DIREITO TRIBUTÁRIO**

**IPI**

**É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com autismo, sob o fundamento precípua de que o requerente recebe BPC**

ODS 10 E 16

1. É ilegal o indeferimento do pedido de isenção de IPI na aquisição de veículo automotor por pessoa com Transtorno do Espectro Autista, sob o fundamento precípua de que o requerente é beneficiário de Prestação Continuada.
2. A proibição veiculada no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 consiste na impossibilidade de acumulação do Benefício de Prestação Continuada com outros benefícios previdenciários e assistenciais, ressalvados os casos ali mencionados, não se referindo, nem sequer reflexamente, aos benefícios fiscais.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.993.981-PE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 5/8/2025 (Info 857).